



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.592 - MG (2014/0036561-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : DANIEL DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, na aplicação do princípio da insignificância, devem ser utilizados os seguintes parâmetros: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a incidência do referido instituto. 2. Na hipótese vertente, não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade no comportamento do agente, porquanto o ora agravante possui outros processos criminais em andamento, por crime da mesma natureza, circunstância que impede o reconhecimento do princípio da bagatela.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de junho de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.592 - MG (2014/0036561-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL DE SOUZA VIEIRA contra decisão de minha lavra, proferida às fls. 232/234, na qual neguei seguimento ao recurso especial, mantendo o acórdão que afastou a incidência do princípio da insignificância.

Sustenta o agravante que, ao contrário do afirmando na decisão agravada, a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como reincidência, maus antecedentes ou ações penais em curso, não impedem o reconhecimento do princípio da bagatela, citando, na oportunidade, precedentes do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.592 - MG (2014/0036561-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme relatado na decisão agravada, o recorrente subtraiu para si, em 22 de março de 2011, uma carteira contendo dinheiro e documentos pessoais da vítima, não sendo os bens apreendidos e, por conseguinte, periciados. Em razão desses fatos, veio a ser condenado por furto privilegiado, nos termos do art. 155, § 2º, do Código Penal.

Busca o agravante, em suma, a aplicação do princípio da bagatela, afirmando que estão presentes todos os requisitos para a incidência do referido instituto.

Como é sabido, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça estabeleceram os seguintes requisitos para a aplicação do princípio da insignificância como causa suprallegal de exclusão da tipicidade: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a incidência do referido instituto.

Trata-se, na realidade, de um princípio de política criminal, segundo o qual, para a incidência da norma incriminadora, não basta a mera adequação do fato ao tipo penal (tipicidade formal), impondo-se verificar, ainda, a relevância da conduta e do resultado para o Direito Penal, em face da significância da lesão produzida ao bem jurídico tutelado pelo Estado (tipicidade material).

Na hipótese vertente, não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade no comportamento do agente, visto que o ora recorrente possui outros processos criminais em andamento, por crime da mesma natureza, conforme registrado pelas instâncias ordinárias (fls. 114 e 178).

Assim, tratando-se de um infrator contumaz e com personalidade voltada à prática delitiva, não há como aplicar o princípio da bagatela, sob pena de incentivar o descumprimento da norma legal.

Em reforço, cito os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 155, CAPUT, C/C O 14, II, DO CÓDIGO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Constatou-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser inaplicável o princípio da insignificância no caso dos autos, em virtude de o acusado responder a outros quatro processos pela prática do crime de furto. Nesse contexto, o que se vê da conduta, em tese, repetida, é verdadeira habitualidade criminosa, circunstância que impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez ser imprescindível não só a análise do dano causado pela ação, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos, aumentando ainda mais a sensação de impunidade.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1468838/RS, Relator Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP -, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, DJe 15/12/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. TENTATIVA DE FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE.

1. Incabível o ajuizamento do habeas corpus no lugar do recurso previsto no art. 105, II, a, da Constituição Federal para questionar tema outro que não o vinculado ao efetivo cerceamento da liberdade de locomoção.

2. A contumácia de infrações penais que têm o patrimônio como bem jurídico tutelado pela norma penal pode ser valorada como fator impeditivo à aplicação do princípio da insignificância. Quando constantes os comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal devido a sua reprovabilidade.

3. No caso, não obstante a res - um frasco de perfume cujo valor era inferior a 10% do salário mínimo da época - tenha sido totalmente recuperada, sem prejuízo material para a vítima (loja em shopping center), a certidão de antecedentes criminais do paciente indica, entre outros procedimentos, a existência de um inquérito em andamento por furto, uma ação penal em andamento por furto qualificado e resistência e outra por roubo circunstanciado e uma condenação transitada em julgado por tentativa de roubo.

4. Writ não conhecido. Liminar cassada. (HC 220611/MG, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, DJe 10/11/2014)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0036561-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.435.592 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0699110029278 10699110029278 10699110029278001 10699110029278002
699110029278

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.